



Prefeitura Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

0031

my fls 1/12
d 11 anos
20

LEI Nº 1461, DE 26 DE ABRIL DE 1991.

ESTABELECE O SISTEMA DE PLANO DE CARREIRA E O REGIME JURÍDICO ÚNICO PARA OS SERVIDORES MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE POMPEIA,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Os cargos e empregos da Prefeitura Municipal de Pompéia obedecerão a classificação da presente lei.

Parágrafo Único - Ficam extintos todos os cargos e empregos que não constem expressamente desta lei, resguardados, se for o caso, os direitos de seus ocupantes.

Artigo 2º - O Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Pompéia, bem como de suas autarquias é o da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo Único - Excetuem-se do presente artigo, os funcionários regidos pela Lei Municipal nº 720, de 12 de dezembro de 1967, cujos cargos, empregos ou funções, serão extintos na vacância.

Artigo 3º - Os cargos e empregos públicos serão criados por lei e a sua investidura depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - Poderão ser considerados como títulos os fatores de experiência específica na área profissional almejada no serviço público.



Prefeitura Municipal de Rompêia

0032

LEI Nº 1461/91.

Estado de São Paulo

f. 2
01/11/2011
ameu

§ 2º - A prova seletiva para preenchimento de vagas será elaborada e aplicada pela Comissão Examinadora de Concurso Público.

§ 3º - Dada a natureza da função as provas serão as seguintes:-

- a) - Prática;
- b) - Teórica;
- c) - Condicionamento físico;
- d) - Psicológica e
- e) - Entrevista.

Artigo 4º - Os concorrentes serão classificados de acordo com a nota obtida nas provas ou nas provas e títulos apresentados.

Artigo 5º - Os resultados das provas serão homologados e a validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

Parágrafo Único - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.

Artigo 6º - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

Artigo 7º - É vedada, a partir da data da publicação desta lei, a admissão de pessoal para empregos ou cargos que não integram o Quadro Geral - Permanentes, Efetivos e em Comissão, constantes do Anexo I da presente lei.

Artigo 8º - A deficiência física e a limitação sensorial não constituirão impedimento ao exercício de emprego público no município, salvo quando considerados incompatíveis com a natureza das atribuições a serem desempenhadas.



Prefeitura Municipal de Pompéia

LEI Nº 1461/91.

Estado de São Paulo

0033

f. 3º / 12
el. 11 anexos
GE

§ 1º - A incompatibilidade a que se refere o "caput" deste artigo será declarada mediante Junta Médica Especial, constituída de médicos especializados e técnicos em educação na área, correspondente à deficiência ou limitação diagnosticada.

§ 2º - Sobre a decisão da Junta Médica Especial não caberá recursos.

§ 3º - A Prefeitura Municipal de Pompéia estimulará a criação e o desenvolvimento de programas de reabilitação profissional para os servidores portadores de deficiência física ou limitação sensorial.

Artigo 9º - As funções do quadro de servidores regidos pela Legislação do Trabalho compreendem as seguintes categorias:-

- a) - Operacional;
- b) - Administrativa;
- c) - Técnica e
- d) - Gerencial.

Parágrafo Único - As categorias de que trata este artigo abrangem as funções discriminadas no Quadro Geral - Permanentes, Efetivos e em Comissão - Anexo I.

CAPÍTULO II

DAS FORMAS DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL E SALARIAL

Artigo 10 - São quatro as formas de evolução funcional e salarial do Plano de Carreira:-

- I - Acesso;
- II - Promoção por mérito;
- III - Promoção por tempo de serviço;
- IV - Transposição.

SEÇÃO I DO ACESSO



Prefeitura Municipal de Rompêia

LEI Nº 1461/91.

Estado de São Paulo

6034

f. 4 / 12
anexo
DJ

Artigo 11 - O acesso é a evolução salarial e funcional de uma mesma categoria.

§ 1º - O acesso ocorrerá em razão de vaga resultante de:-

- a) transposição;
- b) demissão ou pedido de dispensa;
- c) falecimento;
- d) aposentadoria;
- e) aumento do número de funções do quadro e
- f) acesso.

§ 2º - Sempre que ocorrer vaga o órgão da administração deverá se utilizar de todas as formas para a sua ampla divulgação.

Artigo 12. - Poderão concorrer à vaga todos os servidores, respeitados os seguintes critérios:-

- I - para a categoria operacional: 12 (doze) meses de efetivo exercício no serviço público municipal;
- II - para a categoria administrativa: 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no serviço público municipal;
- III - para a categoria técnica: 12 (doze) meses de efetivo exercício no serviço público municipal;
- IV - para a categoria gerencial: 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no serviço público municipal;
- V - obter média mínima exigida na avaliação de desempenho que constituirá em:
 - a) assiduidade e pontualidade;
 - b) disciplina;
 - c) responsabilidade;
 - d) cooperação;
 - e) interesse pelo auto-desenvolvimento profissional;
 - f) relacionamento humano;
 - g) rendimento no trabalho e
 - h) iniciativa.



Prefeitura Municipal de Rompêia

LEI Nº 1461/91.

Estado de São Paulo

0035

f. 5 / 12
11/11/91
GG

VI - não sofrer pena de suspensão nos últimos 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1º - Serão considerados como efetivo exercício, para todos os efeitos desta lei, as ausências do servidor em decorrência de:-

- a) acidente de trabalho;
- b) licença gestante e ou de paternidade;
- c) moléstia profissional;
- d) licença médica não superior a 15 (quinze) dias por ano;
- e) nojo e gala;
- f) prestação de serviço obrigatório por força da lei;
- g) férias e
- h) os demais casos previstos em lei.

§ 2º - Além dos requisitos de que trata o artigo 12, é indispensável o preenchimento das condições de habilitação e escolaridade exigidas para o exercício da função, conforme previsto em regulamento.

Artigo 13 - O acesso poderá ocorrer independentemente de promoção do servidor.

SEÇÃO II

DA PROMOÇÃO POR MÉRITO

Artigo 14 - A promoção por mérito consiste na progressão salarial dentro da mesma função.

Artigo 15 - A promoção por mérito exigirá o atendimento prévio dos seguintes requisitos:-

- I - 12 (doze) meses de efetivo exercício no serviço público municipal;
- II - média mínima exigida na avaliação de desempenho, consideradas as alíneas do inciso V do artigo 12 desta lei;
- III - inexistência de pena de suspensão nos últimos 24 (vinte e quatro) meses.



Prefeitura Municipal de Rompêia

LEI Nº 1461/91.

Estado de São Paulo

0036

f. 6/12/
cl. 11 anexa
P

Artigo 16 - Na promoção por mérito levar-se-á em consideração a rigorosa ordem de classificação obtida pelo servidor na avaliação de desempenho.

Artigo 17 - O servidor somente voltará a concorrer a nova promoção por mérito, após decorridos, no mínimo, 12 (doze) meses.

SEÇÃO III

DA PROMOÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 18 - A promoção por tempo de serviço consiste, igualmente, na progressão do servidor dentro da mesma referência e da mesma função.

Parágrafo Único - A progressão consistirá na passagem imediatamente superior ao de seu padrão.

Artigo 19 - Cada período de 03 (três) anos ininterruptos de exercício no serviço público municipal, corresponderá a uma promoção do servidor, na ordem de 5% (cinco por cento) por triênio, observado o disposto no parágrafo primeiro do artigo 12 desta lei.

Parágrafo Único - As promoções serão processadas após o enquadramento inicial dos servidores na tabela constante do Anexo II, observado o tempo de serviço público municipal anterior.

Artigo 20 - Ao servidor público municipal é assegurado o recebimento da sexta-parte dos vencimentos integrais concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos, para todos os efeitos, observado o disposto no § 1º do artigo 12 desta lei.

SEÇÃO IV

DA TRANSPOSIÇÃO

Artigo 21 - Transposição é a passagem do servidor



Prefeitura Municipal de Rompêia

LEI Nº 1461/91.

Estado de São Paulo

0037

f. 7/12
anexos
99

de uma para outra categoria funcional.

Parágrafo Único - Somente concorrerá a transposição o servidor que contar com 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no serviço público municipal e atender o que dispõe o inciso V e suas alíneas do artigo 12 desta lei.

Artigo 22 - O servidor que estiver exercendo há 05 (cinco) anos, função diferente daquela para a qual foi admitido, poderá ser enquadrado na função real, sem efeito retroativo.

CAPÍTULO III

DO QUADRO DE PESSOAL

Artigo 23 - O quadro de pessoal compõe-se das seguintes partes:-

- I - parte fixa, composta de empregos em comissão e empregos permanentes criados, mantidos e redenominados, dos servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho;
- II - parte suplementar, composta de cargos de provimento efetivo a serem extintos na vacância, regidos pelo Estatuto do Funcionário Público Municipal.

Artigo 24 - Os empregos em comissão são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, respeitadas as condições para preenchimento, constantes em lei.

Artigo 25 - Todo servidor que vier a ocupar emprego em comissão perceberá o valor correspondente a referência do emprego para o qual for designado ou contratado, permanecendo no seu atual regime jurídico, resguardado seu direito de retornar ao seu cargo ou emprego público de origem.

Parágrafo Único - O empregado público designado a exercer emprego em comissão, terá o seu contrato de trabalho suspenso, nos termos do artigo 471 da C.L.T., devendo a autoridade competente promover a anotação da designação na Carteira de Trabalho.



Prefeitura Municipal de Rompêia

LEI Nº 1461/91.

Estado de São Paulo

0038

f. 8/12
cl. 11 anexos
JP

CAPÍTULO IV

DA ESCALA DE VENCIMENTO

Artigo 26 - A escala de vencimentos dos cargos e empregos constitui-se de 20 (vinte) referências, enumeradas em algarismos arábicos de 01 (um) a 20 (vinte) dispostas verticalmente, com 13 (treze) padrões determinados pelas letras A a M, dispostos horizontalmente, onde o número indicará, na ordem crescente, o maior grau de responsabilidade do cargo ou emprego, e a letra, na ordem alfabética, indicará maior tempo de serviço público prestado pelo servidor junto a esta Municipalidade.

Artigo 27 - A admissão inicial far-se-á sempre no padrão "A" da referência determinada ao emprego ou cargo.

Artigo 28 - Os valores da escala de vencimentos dos cargos e empregos públicos são os constantes do Anexo II, que faz parte integrante da presente lei.

Artigo 29 - Nenhum servidor perceberá vencimento inferior ao do salário mínimo e sua remuneração terá como limite máximo a remuneração do Prefeito.

CAPÍTULO V

DAS SUBSTITUIÇÕES

Artigo 30 - Somente haverá substituição no impedimento legal e temporário do ocupante do emprego em comissão, por período igual ou superior a 05 (cinco) dias consecutivos.

§ 1º - O substituto perceberá a diferença de vencimentos entre as duas situações, na referência que se encontrar classificado.

§ 2º - O substituto retornará, após o período de substituição, ao seu cargo ou emprego de origem, excetuando-se o disposto no artigo 22 da presente lei.

CAPÍTULO VI



Prefeitura Municipal de Rompêia

LEI Nº 1461/91.

Estado do São Paulo

0039

E. 9/12
17/09/2012
17/09/2012

DO ENQUADRAMENTO

Artigo 31 - Os servidores serão enquadrados nos cargos e empregos, observado o seguinte:-

- I - Os atuais servidores, contratados pelo regime da Legislação Trabalhista, serão enquadrados nos empregos correspondentes, ora mantidos ou redenominados, independentemente de novo concurso, lavrando-se as respectivas anotações nos prontuários e documentos contratuais, inclusive na Carteira de Trabalho e Previdência Social.
- II - Os ocupantes de cargos de provimento efetivo consideram-se, independentemente de quaisquer outras providências, investidos no exercício dos cargos correspondentes, lavrando-se as apostilas após a publicação das respectivas Portarias.

CAPÍTULO VII

DO TREINAMENTO

Artigo 32 - Fica institucionalizado como atividade permanente, o treinamento dos servidores, tendo como objetivos:-

- I - criar e desenvolver mentalidade, hábitos e valores necessários ao digno exercício da função pública;
- II - capacitar o servidor municipal para o desempenho de suas atribuições específicas, orientando-se no sentido de obter os resultados desejados pela Administração;
- III - estimular o rendimento funcional, criando condições propícias para o constante aperfeiçoamento dos servidores;
- IV - integrar os objetivos de cada servidor no exercício de suas atribuições à finalidade última da Administração como um todo.

Artigo 33 - O treinamento será de dois tipos:-

- I - de integração: tem por finalidade integrar o servidor no ambiente de trabalho e desenvolver valores necessários ao



Prefeitura Municipal de Rompêia

LEI Nº 1461/91.

Estado de São Paulo

0040

1.10.12
elaborado por
[assinatura]

exercício da função pública;

- II - de formação: objetiva dotar o servidor de maiores conhecimentos e técnicas referentes às atribuições que desempenha, mantendo-o permanentemente atualizado e preparando-o para a execução de tarefas mais complexas, com vista à promoção e ao acesso.

Parágrafo Único - O treinamento será ministrado:-

- a) diretamente pela Prefeitura, quando possível, com a utilização de servidores de seu quadro de recursos humanos locais;
- b) mediante o encaminhamento de servidores para cursos e estágios realizados por entidades especializadas, sediada ou não no Município;
- c) através da contratação de especialistas ou entidades especializadas.

Artigo 34 - As chefias de todos os níveis hierárquicos participarão dos programas de treinamento:-

- I - identificando ou estudando, no âmbito dos respectivos setores, as áreas carentes de treinamento, estabelecendo programas prioritários e propondo medidas necessárias à solução dos problemas, identificando-os, e à execução dos programas propostos;
- II - facilitando a participação de seus subordinados nos programas de treinamento e tomando as medidas necessárias para que os afastamentos, quando ocorrerem, não causem prejuízos ao funcionamento regular da unidade administrativa;
- III - desempenhando, dentro dos programas de treinamento aprovados, atividades de instrutores de treinamento, sempre que solicitados;
- IV - submentendo-se a programas de treinamento adequados às suas atribuições.

Artigo 35 - A Diretoria de Administração e a de Recursos Humanos, em colaboração com os demais departamentos elaborarão e coordenarão a execução de programas de treinamento.



Prefeitura Municipal de Rompêia

LEI Nº 1461/91.

Estado de São Paulo

6041
f. 11/12
com anexos
EF

Parágrafo Único - Os programas de treinamento serão elaborados, anualmente, a tempo de se prover, na proposta orçamentária, os recursos indispensáveis à sua implantação.

Artigo 36 - Independentemente dos programas de treinamento, cada chefia desenvolverá atividades de treinamento em serviço com seus subordinados, através de:-

- I - reuniões para estudo e discussão de assuntos de serviço;
- II - divulgação de normas legais e elementos técnicos relativos ao trabalho e orientação quanto ao seu cumprimento e execução;
- III - discussão dos programas de trabalho do órgão que chefia e de sua contribuição no sistema administrativo da Prefeitura;
- IV - utilização de rodízio e de outros métodos de treinamento de serviço, adequados a cada caso.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 37 - O triênio de que trata o artigo 19 somente será devido a partir da vigência desta lei, com efeito retroativo.

Artigo 38 - O funcionário ou servidor que exercer ou que venha a exercer o emprego de provimento em comissão, por período igual ou superior a 05 (cinco) anos consecutivos no mesmo emprego, terá incorporado aos seus vencimentos o valor correspondente à gratificação da função ou a diferença entre um e outro emprego ou cargo.

Artigo 39 - O servidor designado para exercer emprego de provimento em comissão e que perceba salário superior ao inicial do emprego a ser exercido, será enquadrado na imediatamente superior ao de seu vencimento ou equivalente.

Artigo 40 - O servidor que estiver exercendo car-



Prefeitura Municipal de Pompéia

LEI Nº 1461/91.

Estado de São Paulo

0042

f. 12/12/
clonze anexo
PP

go ou função de direção e chefia terá contado, para efeito de enquadramento, todo o seu tempo de efetivo exercício no serviço público, observado o disposto no § 1º do artigo 12 desta lei.

Artigo 41 - A admissão do servidor far-se-á, obrigatoriamente, na letra inicial da função a ser exercida e a dos concursados, 30 (trinta) dias após a homologação do concurso público.

Artigo 42 - O enquadramento de que trata esta lei produzirá os seus efeitos a partir de 1º de fevereiro de 1991.

Artigo 43 - Os inativos e pensionistas serão os seus proventos revistos e enquadrados, de acordo com o determinado no artigo 40, § 4º, da Constituição Federal.

Artigo 44 - Os casos omissos serão resolvidos, no que couber, de acordo com a Constituição Federal.

Artigo 45 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 46 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 1º de fevereiro de 1991.

Artigo 47 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA, EM 26 DE ABRIL DE 1991.


MILTON PEREIRA

PREFEITO MUNICIPAL

- Publicada na Divisão de Administração Municipal, em 26 de abril de 1991.


GABRIEL GAGLIARDI

DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO



Prefeitura Municipal de Rompêia

Estado de São Paulo

0042

Anexo 01/11

P.M.P. - QUADRO GERAL = ANEXO I

A - PARTE FIXA

A.1 - QUADRO DE EMPREGOS PÚBLICOS PERMANENTES

A.1.1 - CATEGORIA OPERACIONAL

LEI Nº 1461/91

FOLHA Nº 01

VAGAS	DENOMINAÇÃO ANTERIOR	REF.	VAGAS	DENOMINAÇÃO NOVA	REF.
			002	AGENTE POSTAL DE VILA	03
030	ATENDENTE	17	040	ATENDENTE	01
			025	AUX. DE MERENDEIRA	01
010	AUX. DE MERENDEIRA	14	005	AUX. DE MERENDEIRA I	04
			025	BABA (PAJEM)	01
			002	BORRACHEIRO	04
			030	CALCETEIRO	01
001	CARPINTEIRO	15	008	CARPINTEIRO	03
005	COBRADOR DE ÔNIBUS	17	016	COBRADOR DE ÔNIBUS	01
002	COPEIRA	16	004	COPEIRA	02
002	ELETRICISTA	16	002	ELETRICISTA	02
			002	ELETRICISTA DE AUTOS	06
001	ENCARREG. DA PORTARIA MUNICIPAL	13	004	ENCARREG. DA PORTARIA MUNICIPAL	02
006	ENCARREG. DE TURMA	11	010	ENCARREG. DE TURMA	07
001	ENCARREG. DO PATIO MUNICIPAL	13	002	ENCARREG. DO PATIO MUNICIPAL	05
			001	ENCARREG. DO SERVIÇO FUNERÁRIO	05
			002	ESTOQUISTA	02
			002	FERRAMENTEIRO	02
			004	FRENTISTA	03
			000	GARI	01
			005	HORTICULTOR	02
			001	INSPECTOR DE VIGILANCIA	04
001	JARDINEIRO CHEFE	11	001	JARDINEIRO CHEFE	07
010	JARDINEIRO II	16	050	JARDINEIRO	02
010	JARDINEIRO I	15	002	JARDINEIRO I	03
001	LAVADOR DE AUTOS	13	003	LAVADOR E LUBRIFICADOR DE AUTOS	05
001	MARceneiro	09	003	MARceneiro	09
			035	MERENDEIRA (O)	01
015	MERENDEIRA II	13	014	MERENDEIRA (O) I	05
005	MERENDEIRA I	11	005	MERENDEIRA (O) II	07
001	MESTRE DE OBRAS	06	004	MESTRE DE OBRAS	00
			023	MONITOR DE PRÉ-ESCOLA	02
			050	MOTORISTA	05
030	MOTORISTA A-II	12	025	MOTORISTA I	06
030	MOTORISTA A-I	11	008	MOTORISTA II	07
015	OPERADOR DE MÁQUINA	10	030	OPERADOR DE MÁQUINA PESADA	07
			005	PADEIRO	01

SEÇÃO DE PESSOAL



Prefeitura Municipal de Rompêia

Estado de São Paulo

0046

Seu 40 04/11

P.M.P. - QUADRO GERAL - ANEXO I

A - PARTE FIXA

A.1 - QUADRO DE EMPREGOS PÚBLICOS PERMANENTES

A.1.3 - CATEGORIA TÉCNICA

VAGAS	DENOMINAÇÃO ANTERIOR	REF.	VAGAS	DENOMINAÇÃO NOVA	REF.
			002	ADVOGADO	17
			012	AGENTE DE SANEAMENTO	06
			035	AGENTE DE SAÚDE	06
			002	ARQUIVISTA	12
			020	ASSISTENTE TÉCNICO	03
			010	ASSISTENTE TÉCNICO I	10
003	ASSISTENTE SOCIAL	03	001	ASSISTENTE SOCIAL	14
			002	ASSISTENTE SOCIAL I	16
			002	ASSISTENTE SOCIAL II	17
			002	AUXILIAR DE TOPOGRAFIA	04
			002	AUXILIAR JURÍDICO	14
001	BIBLIOTECÁRIO	03	003	BIBLIOTECÁRIO	10
001	CONTADOR	01	002	CONTADOR	17
			010	DENTISTA (4H)	10
			010	DENTISTA (8H)	17
002	DESENHISTA	08	004	DESENHISTA COPISTA	13
			002	DESENHISTA PROJ. ARQ./TOPOGR.	12
004	DIGITADOR DE MICRO-COMPUTADOR	08	015	DIGITADOR DE MICRO-COMPUTADOR	05
			010	ENFERMEIRA (O) PADRÃO	14
			010 -	ENFERMEIRA (O) EM SAÚDE PÚBLICA	12
			001	ENGENHEIRO AGRIMENSOR	14
			001	ENGENHEIRO AGRÔNOMO	14
001	ENGENHEIRO ARQUITETO	03	001	ENGENHEIRO ARQUITETO	14
001	ENGENHEIRO CIVIL	03	001	ENGENHEIRO CIVIL	14
			002	FARMACÊUTICO	14
			003	FISIOTERAPEUTA	14
			003	FONOAUDILOGO	14
001	MECÂNICO	06	005	MECÂNICO DE AUTOS	12
			002	MECÂNICO DE MÁQ. LEVE/PESADA	12
			002	MECÂNICO GERAL	12
			012	MÉDICO (4H)	12
			010	MÉDICO (8H)	17
001	NUTRICIONISTA	01	002	NUTRICIONISTA	17
002	OPERADOR DE MICRO-COMPUTADOR	05	015	OPERADOR DE MICRO-COMPUTADOR	10
001	OPERADOR DE PISCINA	13	004	OPERADOR DE PISCINA	05
001	OPERADOR DE MÁQ. MECÂNICA	10	003	OPERADOR DE MÁQ. MECÂNICA	07



Prefeitura Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

June 05/11

P.M.P. - QUADRO GERAL = ANEXO I

A - P A R T E F I X A

A.1 - QUADRO DE EMPREGOS PUBLICOS PERMANENTES

A.1.3 - CATEGORIA TÉCNICA (CONTINUAÇÃO)

[illegible]

SECCO DE PESSOAL.



Prefeitura Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

Анато 08/11

P.M.P. - QUADRO GERAL = ANEXO I

A - P A R T E F I X A

A.2 - QUADRO DE EMPREGOS EM COMISSÃO

A.2.3 - CATEGORIA GERENCIAL

[illegible]

THE UNIVERSITY OF CHICAGO



Prefeitura Municipal de Pompeia

Estado de São Paulo

0058

Anexo 11/11

P.M.P. - ESCALA DE VENCIMENTOS = ANEXO II

- QUADRO ÚNICO - (PERMANENTE, EFETIVO E COMISSONADO)

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M
	0-2	3-5	6-8	9-11	12-14	15-17	18-20	21-23	24-26	27-29	30-32	33-35	36-38
01	25.045,00	26.297,25	27.612,11	28.992,72	30.442,36	31.964,48	33.562,78	35.240,84	37.002,00	38.853,02	40.795,67	42.835,45	44.977,22
02	26.858,00	28.288,98	29.618,95	31.091,58	32.646,06	34.278,38	35.992,38	37.791,92	39.681,52	41.665,68	43.748,88	45.936,32	48.233,14
03	29.524,00	31.088,28	32.558,21	34.177,72	35.886,61	37.688,94	39.584,99	41.543,24	43.628,48	45.801,42	48.091,49	50.496,86	53.028,86
04	31.648,00	33.222,00	34.883,18	36.627,26	38.458,62	40.381,55	42.400,63	44.520,66	46.746,69	49.084,82	51.538,22	54.115,13	56.828,89
05	35.689,00	37.473,45	39.347,12	41.314,47	43.388,19	45.549,19	47.826,64	50.217,97	52.728,86	55.365,38	58.133,56	61.048,23	64.092,24
06	38.964,00	40.912,28	42.957,81	45.105,78	47.368,99	49.729,84	52.215,49	54.826,26	57.567,57	60.445,95	63.468,25	66.641,66	69.973,74
07	42.413,00	44.533,65	46.768,33	49.098,35	51.553,27	54.138,93	56.837,48	59.679,35	62.663,32	65.796,49	69.086,31	72.548,63	76.187,66
08	45.657,00	47.939,05	50.336,84	52.853,68	55.496,36	58.271,18	61.184,74	64.243,98	67.456,18	70.828,99	74.378,44	78.088,96	81.993,41
09	48.771,00	51.289,55	53.778,82	56.458,52	59.281,44	62.245,51	65.357,78	68.625,66	72.056,94	75.659,78	79.442,76	83.414,89	87.585,63
10	51.845,00	54.422,25	56.888,36	59.669,78	62.653,27	65.785,93	69.075,23	72.528,99	76.155,44	79.963,21	83.961,37	88.159,44	92.567,41
11	54.856,00	56.758,88	58.996,74	62.576,57	65.785,39	68.998,65	72.448,18	76.062,18	79.865,28	83.858,54	88.051,46	92.454,83	97.076,73
12	58.528,00	61.446,00	64.518,38	67.744,22	71.131,43	74.688,88	78.422,48	82.343,52	86.468,78	90.783,74	95.322,93	100.089,88	105.093,53
13	64.957,00	68.284,85	71.615,89	75.195,84	78.955,63	82.983,41	87.488,58	91.481,88	95.971,86	100.769,68	105.888,88	111.098,48	116.653,48
14	72.166,00	75.774,38	79.563,81	83.541,16	87.718,21	92.184,12	96.789,32	101.544,78	106.622,81	111.953,11	117.558,76	123.428,29	129.599,78
15	81.552,00	85.629,68	89.911,88	94.406,63	99.126,96	104.083,38	109.287,46	114.751,83	120.489,42	126.513,89	132.839,58	139.481,55	146.455,62
16	89.891,00	94.385,55	99.184,82	104.068,86	109.263,86	114.726,21	120.462,52	126.485,64	132.889,92	139.458,41	146.422,93	153.744,87	161.431,27
17	99.847,00	103.999,35	109.199,31	114.659,27	120.392,23	126.411,84	132.732,43	139.369,85	146.337,58	153.654,37	161.337,88	169.483,93	177.874,42
18	108.952,00	114.399,68	120.119,58	126.125,55	132.431,82	139.053,41	146.086,88	153.386,38	160.971,69	169.828,27	177.471,28	186.344,84	195.662,88
19	119.847,00	125.839,35	132.131,31	138.737,87	145.674,76	152.958,49	160.686,41	168.636,73	177.068,56	185.921,98	195.218,87	204.978,87	215.227,91
20	131.832,00	138.423,68	145.344,78	152.612,81	160.242,61	168.254,74	176.667,47	185.588,84	194.775,88	204.514,67	214.748,48	225.477,42	236.754,29

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA
POMPEIA-SP, EM 26 DE ABRIL DE 1.991.

MILTON PEREIRA

PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 1.461/91

SEÇÃO DE PESSOAL

FOLHA Nº 11